



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.981-B, DE 2004 (Da Sra. Iriny Lopes)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, prevendo a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para os municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. VANDER LOUBET); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – dê-se ao inciso II, do § 3º, do art. 4º, a seguinte redação:

“ Art. 4º

.....
§ 3º

II – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário **ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.”;

II – acrescente-se um § 6º, ao art. 4º, com a redação que se segue:

“ Art. 4º

.....
§ 6º Incluem-se entre as atividades previstas no inciso V deste artigo as ações de apoio à família do preso e as destinadas a desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem à redução e prevenção do delito e da violência.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de vagas nos estabelecimentos penais tem sido apresentada como uma das maiores dificuldades no combate à violência e na recuperação do infrator. Penitenciárias superlotadas, cadeias públicas sendo local de cumprimento de penas, ausência de casa de albergados são apenas algumas das mazelas que afligem o nosso sistema prisional.

De forma compreensível, os Municípios, regra geral, reagem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos diretos e indiretos decorrentes desse fato.

Por outro lado, também é notória a carência de recursos, em nível municipal, que permitam a implementação de projetos sociais destinados à redução e prevenção da criminalidade.

Dante dessa realidade, o presente Projeto de Lei tem por finalidade criar incentivos à construção de estabelecimentos penais, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para sua utilização em projetos sociais de apoio à população local e aos familiares dos presos.

É importante ressaltar que a proposição não altera a destinação do FNSP, uma vez que a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, já prevê, entre os projetos na área de segurança pública a serem desenvolvidos com recursos do Fundo, a implementação de programas de prevenção ao delito e à violência, o que possibilita utilizar os seus recursos para o desenvolvimento de projetos sociais de apoio à família de presos e da população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Por meio das alterações propostas ao texto da Lei nº 10.201/01, o Projeto de Lei, tão-somente:

a) inclui entre as hipóteses de acesso dos Municípios aos recursos serem eles sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; e

b) explicita o uso dos recursos do FNSP nas ações de apoio às famílias de presos e da população de Municípios que sejam sede de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Destaque-se que se excluiu, dentre os estabelecimentos penais que ensejam o acesso dos Municípios aos recursos do FNSP, a cadeia pública, uma vez que ela se destina à detenção provisória de presos sob investigação ou cujo processo ainda não foi concluído.

Certa de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição para a concretização do objetivo de redução da falta de vagas no sistema prisional brasileiro, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

DEPUTADA IRINY LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

* *Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

* *Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

* § 2º, *caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

* *Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

* *Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

* § 3º, *caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

* *Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

* § 5º *acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

* *Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.981/2004 altera a Lei nº. 10.201/2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, dando ao inciso II, do parágrafo terceiro de seu artigo quarto a seguinte redação: “II – O Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário **ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. deste artigo.”

A proposição acrescenta ainda o seguinte parágrafo sexto ao mesmo artigo quarto da mesma Lei nº. 10.201/2001: “**§ 6º. Incluem-se entre as atividades previstas no inciso V deste artigo as ações de apoio à família do preso e as destinadas a desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais e similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem à redução e prevenção do delito e da violência.**”

Em sua justificação, a Autora alega que, em que pese a necessidade de criação de novas vagas no sistema penitenciário, os Municípios reagem sistematicamente contra a construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em razão, principalmente, dos transtornos diretos e indiretos que daí decorrem. Buscando uma forma compensatória para contornar o impasse, a proposição abre espaço para que esses Municípios possam receber recursos do FNSP para serem empregados em projetos sociais de apoio à população local e aos familiares dos presos.

Em despacho datado de 01/03/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.981/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com a segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Consideramos a proposição muito criativa na solução do impasse que entrava as iniciativas do Poder Público no sentido de aumentar a disponibilidade de vagas no sistema penitenciário e, com isto, contribuir para a redução dos índices crescentes de criminalidade. É sabido que, mesmo quando a administração pública federal e estadual supera restrições orçamentárias e se dispõe a construir estabelecimentos penais, ela se depara com a resistência dos municípios onde estas instalações serão assentadas. A alegação usual é a de que essa presença incômoda se constitui em sérios transtornos para a população local, em face, principalmente, dos riscos decorrentes de eventuais fugas de internos, e da inevitável atração da criminalidade para as vizinhanças do estabelecimento penal.

A solução proposta certamente contribuirá decisivamente para superar o impasse, uma vez que apresenta uma contrapartida aos eventuais transtornos provocados: a possibilidade de percepção de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a serem empregados em projetos sociais do Município, com vistas à prevenção da criminalidade. Ganham os poderes públicos federal e estadual, porque ficam abertas as infinitas possibilidades de descentralização e pulverização do sistema penitenciário nacional, com todas as vantagens daí decorrentes. Ganham os Municípios, porque passam a receber recursos adicionais a serem aplicados numa área da infra-estrutura social que, via de regra, fica relegada à penúria. Ganha a sociedade, porque, o estabelecimento de condições para que haja eficácia e eficiência no sistema penitenciário, para que assim possa cumprir a contento a importante função de ressocialização dos

condenados pela Justiça, se constitui em fator essencial para o restabelecimento da paz social.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.981/2004, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004.

Deputado **VANDER LOUBET**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.981/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vander Loubet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet, Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Juíza Denise Frossard e Perpétua Almeida, Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2004.

Deputado **WANDERVAL SANTOS**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende estender a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP a municípios que disponham de penitenciárias ou colônias para presos, bem como casas de albergados, assim como hospitais, visando incentivar a construção de estabelecimentos penais.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião de 9 de novembro de 2004.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apenas autoriza a transferência de recursos de fundo existente para municípios que preencham determinadas condições.

Diante do exposto, somos pelo não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de Lei nº 2.981-A, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.981-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente, Eduardo Cunha; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu, João Batista e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO